



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724920/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente BRANCA MARIA LIVIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

Para ser considerado nulo, o ato administrativo de lançamento deve ter sido efetuado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Os princípios da ampla defesa e do contraditório residem na motivação do ato pela autoridade administrativa, sem a qual o contribuinte tem cerceado o seu direito de defesa, ficando em posição prejudicada na relação processual. Portanto, há nulidade do lançamento quando este é efetuado com motivação deficiente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.565, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 18186.724919/2011-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Em razão de dificuldades técnicas, não participou do julgamento o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Dedução indevida de Despesas Médicas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, determinado valor declarado pela RECORRENTE como despesa médica foi integralmente glosado, tendo em vista que o recibo apresentado não atendeu aos requisitos legais.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida de despesas médicas, com base no Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que:

1 - No ano-calendário de 2009, passou por tratamento psicoterápico com o psicólogo Adval Everson Alves, inscrito no CRP sob n.º 08/38926 e no CPF/MF sob n.º 688.045.718-53, com consultório sito à Rua José Figliolini, 287, São Paulo SP, CEP 02278- 020, tendo pago a quantia de R\$ 11.000,00, conforme recibo apresentado;

2 - ao calcular a base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2007, deduziu o montante de R\$ 11.000,00, tendo em vista autorização pelo disposto na letra "a", do inciso II, do artigo 8o, da Lei 9.250/95;

3 – intimada, compareceu à RFB e apresentou os documentos solicitados;

4 - o valor pago por tratamentos realizados por psicólogos, de acordo com a legislação, é dedutível;

5 - no ano de 2009, efetivamente se submeteu a tratamento psicoterápico com o psicólogo Adval Everson Alves, o qual, inclusive, é devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia sob n.º 08/38926, restando formalizada a regra matriz de incidência tributária de referida dedução legal;

6 - imotivadamente, constou do auto de infração ora impugnado que o referido recibo foi apresentado sem os requisitos legais, sem que fosse sequer mencionado qual requisito legal não foi preenchido, o que, por si só, já torna nulo o auto de infração, tendo em vista que todos os atos administrativos devem obrigatoriamente ser motivados e fundamentados;

7 -o comprovante em questão foi emitido pelo próprio psicólogo Adval Everson Alves, o qual declarou ter recebido referida quantia em espécie;

8 - caberia à RFB, entendendo insuficientes os dados apresentados no recibo apresentado e em respeito ao princípio constitucional da verdade material, ao invés de lavrar o auto de infração, ter apontado o requisito legal que entendeu não estar preenchido, dando direito à Impugnante para se manifestar, o que seria de pronto atendido;

9 - cabe a RFB somente exigir o cumprimento de requisitos legais;

10 - comprovada a prestação dos serviços psicoterápicos, realizada por pessoa hábil, tratando a emissão de recibo de obrigação acessória a ser cumprida por terceiro, poderia a Impugnante simplesmente requerer a retificação do recibo emitido pelo Sr. Adval Everson Alves a fim de preencher os requisitos legais que porventura não tivessem sido cumpridos;

11 - com juntada do recibo do qual consta o nome, CPF, endereço, data e valor da prestação de serviço, resta cumprido o disposto no parágrafo segundo, do artigo 8º da Lei 9.250/95, não havendo como subsistir o presente auto de infração;

12 - conclui-se pela impossibilidade da glosa do pagamento realizado pela Impugnante a Adval Everson Alves, tendo em vista a efetiva ocorrência da prestação de serviços psicoterápicos e a apresentação de recibo que preenche os requisitos legais.

Ao final, pede a impugnante o reconhecimento da dedução realizada, anulando o auto de infração e cancelando o lançamento do imposto de renda.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o seu recurso voluntário.

Preliminarmente, a RECORRENTE alega nulidade do auto de infração pelo fato de, ao ser negado os recibos apresentados por falta de requisitos legais, não foram informados quais requisitos legais não foram preenchidos pelo contribuinte.

No mérito, a RECORRENTE alega que os recibos emitidos por profissionais prestadores de serviços e entregues ao contribuinte, em consonância com o artigo 8º da Lei 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda.

Alega que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

Relata ainda que não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço.

Assim, conclui que o recibo de pagamento efetuado pela Recorrente ao prestador de serviços médicos atende aos requisitos legais e, em linha com a jurisprudência, é suficiente

para a comprovação do direito à dedução da despesa médica, devendo o auto de infração em questão ser considerado nulo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Ausência de Indicação do Requisito Faltante no Recibo. Comprovação de Pagamento. Inovação do Fundamento para o Lançamento. Nulidade.

Desde sua impugnação, a RECORRENTE vem reiteradamente afirmando que, quando intimada pela fiscalização, apresentou o recibo da despesa médica solicitado, contendo todas as informações e requisitos exigidos pelo art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito. Quando questionada, afirmou que o pagamento se deu em espécie.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Contudo, afirma que a autoridade fiscal agiu imotivadamente ao realizar o lançamento, pois apenas afirmou que o recibo foi apresentado “*sem os requisitos legais*”, sem especificar qual seria o requisito não preenchido pelo documento. Assim, entende que o lançamento seria nulo, por falta de motivação.

Entendo que assiste razão à RECORRENTE em seu pleito.

De fato, a autoridade fiscal foi bastante econômica na descrição dos motivos do lançamento, pois apenas afirmou que o recibo não preencheria os requisitos legais, e não indicou qual requisito ou informação estava faltante.

A contribuinte apresentou o recibo sem a indicação do endereço do profissional; contudo, no mesmo ato, apresentou o recibo retificado contendo todas as informações previstas em lei.

Neste momento, caso ainda entendesse pela falta de comprovação do pagamento da despesa, caberia à autoridade fiscal exigir a prova do pagamento, ou ainda a apresentação de documentos complementares ao recibo apresentado. Contudo, nada foi exigido da RECORRENTE neste sentido, tendo o auto de infração apenas descrito genericamente que a “*contribuinte apresentou 01 recibo no valor acima, sem os requisitos legais (sic)*”.

Ora, qual o requisito legal não foi preenchido? Não se sabe.

O fato de apenas afirmar que o recibo não cumpria requisito legal não motiva o lançamento de maneira objetiva a permitir a defesa do contribuinte.

Sabe-se que os princípios da ampla defesa e do contraditório (inerentes ao processo administrativo fiscal) residem na motivação do ato pela autoridade administrativa. Isso porque, sem a motivação (ou com motivação realizada de maneira deficiente), o contribuinte tem cerceado o seu direito de defesa, ficando prejudicado na relação processual.

O art. 142 do CTN prevê que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, o lançamento realizado de forma a cercear o direito de defesa do contribuinte encontra-se eivado de nulidade, por não cumprir plenamente os seus requisitos materiais.

Por fim, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ de origem entendeu por não acatar a dedução da despesa médica pois o recibo não indicaria o beneficiário e, também, por não haver nos autos comprovação do efetivo desembolso do valor glosado. Contudo, nota-se que a autoridade

lançadora, além de não indicar qual requisito deixou de ser cumprido pelo recibo apresentado, em nenhum momento motivou o lançamento na falta de comprovação do pagamento da despesa médica.

Neste sentido, os argumentos levantados pela DRJ representam, s.m.j., uma inovação na motivação do lançamento. Ora, não é possível exigir do contribuinte a comprovação do desembolso quando este não foi o fundamento utilizado pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento.

Ademais, o fato da DRJ apontar que o recibo não indica o beneficiário do serviço médico é irrelevante, pois quando não há identificação do beneficiário presume-se que este foi o pagador indicado no recibo, conforme jurisprudência deste CARF, a exemplo da abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

(acórdão nº 2001-004.710; data de julgamento: 24/11/2021)

Neste sentido, tais argumentos levantados pela DRJ não podem ser utilizados para manter o lançamento, justamente por representar uma inovação na motivação do lançamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator